

edição nº 19. 15 de dezembro 2008.



EM PRIMEIRA MÃO.

Eis o navio "Ocean Empress", escolhido pela a Marinha para ser o novo navio de apoio ao Programa Antártico Brasileiro, comprado por R\$ 71,5 milhões.

Ele foi construído na Noruega, em 1988, já sofreu uma alteração estrutural em 2001.

Está em fase de obtenção e atualmente encontra-se num estaleiro, em Bremerhaven, na Alemanha, onde está sendo realizada uma série de reparos e obras voltados para a sua conversão em Navio de Apoio Oceano-gráfico.

Obras como a construção de um convés de vôo, na seção de ré do navio, acima do convés já existente e a construção de um hangar, para 2 helicópteros e compartimento de laboratórios de pesquisa, localizado abaixo do convés de vôo.

Estima-se, o seu recebimento em meado de 2009, e se chamará: NapOc "Alte. Maximiano".

Caro companheiro(a) da família militar, de todo o Brasil, mais uma vez chegamos até você com o nosso humilde e simples informativo.

Mais um ano se vai e como os últimos, que se passaram, em termos fazermos um pequeno balancete, de nossa situação social veremos, que não temos quase nada o que comemorarmos. Pois o processo de desvalorização e revanchismo contra as FFAA continuam em plena atividade.

Reajuste fora da realidade de nossas necessidades e de nossas reais perdas, e ainda assim, parcelado, em "Sabe-lá-Deus-quantas-vezes", promessas e mais promessas. Enquanto isso, a inflação, a crise internacional e todo o tipo de sorte vão comendo o nosso soldo.

Positivo, só a esperança das PEC 245 e 249, que só Deus sabe seu futuro.

Sobre a questão das demarcações de reservas indígenas em terras contínuas. Toda a sociedade tem que ser unânime: Não! é questão de soberania, não se negocia. Sejamos a favor do Brasil.

Reajuste fora da realidade de nossas necessidades e de nossas reais perdas, e ainda assim, parcelado, em "Sabe-lá-Deus-quantas-vezes", promessas e mais promessas. Enquanto isso, a inflação, a crise internacional e todo o tipo de sorte vão comendo o nosso soldo.

Positivo, só a esperança das PEC 245 e 249, que só Deus sabe seu futuro.

Sobre a questão das demarcações de reservas indígenas em terras contínuas. Toda a sociedade tem que ser unânime: Não! é questão de soberania, não se negocia. Sejamos a favor do Brasil.

Nesta edição:

- ✦ Editorial.
- ✦ Em primeira mão.
- ✦ A Palavra é sua.
- ✦ Ponto de vista.
- ✦ Tiros do mês.
- ✦ Mensagem natalina.
- ✦ Datas comemorativas.

A Palavra é sua.

Ex-soldados especializados da Aeronáutica lutam por justiça e reconhecimento de seus direitos.



Injustamente dispensados pela Aeronáutica após 6 anos de valorosos serviços, cerca de 12 mil ex-soldados especializados lutam por dignidade, respeito e reconhecimento de seu valor por parte do Estado brasileiro. E denunciam à população a propaganda enganosa de que foram vítimas.

Entre os anos de 1994 e 2001, milhares de vagas nos cargo de Soldado Especializado foram ofertadas pela Aeronáutica através de Concurso Público. Naquela época, os editais de convocação publicados exigiam entre outras condições, que os candidatos deveriam ser reservistas, ou seja, que deveriam estar em dia e quites com o Serviço Militar Inicial - SMI. Exigiam que se comprovasse tal condição antes mesmo de prestar os concursos. Agora, a Força Aérea Brasileira exonera cerca de 12 mil ex-soldados com a desculpa de que são pertencentes ao Serviço Militar Inicial - SMI.

Com o objetivo de lutar e mostrar a ilegalidade que a FAB cometeu a esses jovens, foi criada a Associação Nacional dos Ex-Soldados Especializados - ANESE, uma associação reconhecida com personalidade jurídica sediada no Rio de Janeiro que com grande esforço e muita luta vem desmascarando à FAB.

A ANESE em nome de seus associados ingressou na Justiça Federal com uma ação para reintegrar à Aeronáutica os seus valorosos associados, ex-soldados especializados. Promovendo pontuais manifestações e passeatas para divulgar a causa e alertar a população brasileira sobre as mazelas das forças armadas.

Em outubro deste ano, a ANESE protocolou junto aos Comandos da Marinha e do Exército, um ofício solicitando um parecer a respeito da ilegalidade de um cidadão possuir 2(dois) certificados de reservista, um desses Comandos e outro do Comando da Aeronáutica, situação que é ilegal perante a Constituição Federal.

Estamos tendo êxito em nossa luta e a justiça começa a perceber a farsa da Aeronáutica em tentar consertar seu erro alegando que os ex-soldados especializados são do Serviço Militar Inicial - SMI, o que não é verdade já que há época do concurso, era condição para prestá-lo estar quite com o SMI.

Eis um trecho de um acórdão:

No tocante à distinção entre militar temporário e militar de carreira assim dispôs o art. 3º, da Lei nº 6.880/80, in verbis:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

(...)

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Portanto, o que se extrai do dispositivo acima é que os militares temporários são aqueles militares incorporados para prestação do Serviço Militar Inicial - SMI, os quais, devem obedecer aos prazos previstos na Lei do Serviço Militar, enquanto que os militares de carreira são os que ingressam de forma voluntária, ou seja, tem como requisitos a prévia aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Especialização cuja conclusão, consoante o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93 é requisito para a promoção, o que de fato foi preenchido pelo Impetrante, motivo pelo qual tornou-se militar de carreira.

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Armadas pelo período de 12 meses, pelo fato de prestarem serviço militar obrigatório, podendo o Comandante do Comando Aéreo Regional conceder-lhes prorrogação de tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar - SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado (art. 25, do Decreto nº 3.690/2000, que revogou o Decreto nº 880/93) sendo que a sua permanência no serviço ativo deverá obedecer ao limite máximo de 06 (seis) anos de serviço (§ 5º, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000).

Ora, o Impetrante ingressou no Curso de Especialização de Soldados - CESD de acordo com o art. 16, II, do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, verbis:

Art. 16 - Os cursos de formação de especialização e aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAer são os seguintes: (...)

II - de Especialização de Soldados - CESD;

E, após ter concluído, com aproveitamento, o referido curso foi promovido à graduação de Soldado de 1ª Classe - S1, de acordo com o § único, do art. 18, do Decreto nº 880/93, ingressando no Quadro de Soldados do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do art. 11, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Portanto, sendo militar de carreira, o Impetrante possui direito líquido e certo de permanecer no serviço ativo da FAB já que seu direito nasceu com a aprovação no concurso de admissão ao CESD-2º/96**.*

Diferentemente, é o que ocorre com os militares temporários, aos quais é deferida a oportunidade de permanecerem nas Forças Arm